



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001687-88.2007.815.0061

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Araruna

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: João de Deus Xavier da Silva

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. INVOCAÇÃO ALTERNATIVA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO E DA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO CONCURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o pleito absolutório fundado na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

A aplicação do princípio da insignificância no

Direito Penal reclama, conforme jurisprudência do STF, a observância dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada.

Sendo o crime de roubo delito patrimonial que visa a proteger, além da propriedade de bens móveis, a integridade física da pessoa, não admite a exclusão da tipicidade material pela incidência do princípio da insignificância, pois a violência ou grave ameaça intrínseca ao tipo penal tornam relevantes a ofensividade e a reprovabilidade social da conduta.

Não há como a pena ser aplicada no mínimo legal, quando reconhecida circunstância majorante justificadora da exasperação, do que se conclui ter sido razoável o *quantum* fixado na decisão recorrida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal manejada por **João de Deus Xavier da Silva** contra sentença (fls. 61/65) que o condenou, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, e **50 (cinquenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões de apelação (fls. 85/101), o recorrente protesta pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sob a alegação de inexistirem provas insofismáveis de ter o acusado cometido o delito tipificado na denúncia. Segundo ele: a) as afirmações da vítima não possuem relevância probante, posto que não corroboradas por outras provas colacionadas aos autos; b) todas as provas colhidas dão conta de que o segundo acusado foi o verdadeiro autor do fato criminoso; c) em nenhum momento ficou esclarecido que o acusado haja participado da subtração da *res furtiva*; e d) a vítima não fez referência ao nome do acusado, nem o identificou.

Defende, também, a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos - o relógio havia sido adquirido por R\$ 10,00 (dez reais) e o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) - não causaram repercussão no seio da comunidade rural, além do que não ocorreu nenhuma violência ou grave ameaça à vítima, não houve periculosidade social da ação e o bem jurídico tutelado não foi exposto a dano com relevante lesividade.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena para o mínimo legal, alegando ser o réu primário, sem condenação transitada em julgado, possui profissão definida, além de serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 e 67 do CP.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 107/114), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 120/128), opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de **João de Deus Xavier da Silva e José Adriano da Silva Cruz**, reputando-os como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP.

Consta da denúncia que, no início da noite do dia 13/09/2007, por volta das 18h30min, no Sítio Jucá, localizado na zona rural do Município de Araruna/PB, os indiciados, em concurso, subtraíram, para si, mediante violência à pessoa, um relógio de pulso e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) pertencentes a Sebastião Fernandes.

Narra ainda a exordial que a vítima encontrava-se no Sítio Camucá, quando foi abordada pelos indiciados, momento em que um deles, Adriano, deu uma gravata na vítima, levando-a ao chão e quebrando a sua dentadura postiça, enquanto o outro, tirou-lhe o relógio do pulso e pegou R\$ 70,00 (setenta reais), que estavam no bolso. Após, deixaram o local em disparada.

Regularmente processado o feito, aos acusados foram aplicadas as seguintes sanções: **João de Deus Xavier da Silva** foi condenado a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, e **50 (cinquenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato; **José Adriano da Silva Cruz** foi condenado a **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, e **60 (sessenta) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Foi declarada extinta a punibilidade do réu José Adriano Silva

Cruz, em razão do seu falecimento (certidão de óbito – fl. 71).

Inconformado com a sentença condenatória (fls. 61/65), o apelante aduz, em síntese, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em razão da inexistência de prova incontestável da autoria delitiva, ou, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena para o mínimo legal, em razão de qualidades pessoais, além de lhe serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais preconizadas nos arts. 59 e 67 do CP.

Sem razão o apelante em seus argumentos.

O acervo probatório existente nos autos revela-se suficientemente apto a embasar uma condenação, eis que demonstra, com segurança, a materialidade e autoria delitivas, consubstanciadas pelos elementos informativos do inquérito e palavra da vítima, esta, ressalte-se, devidamente corroborada pelas provas testemunhais produzidas em juízo.

A vítima tanto na esfera Policial (fl. 07), quanto em Juízo (fls. 39/40), não exitou em atribuir a autoria delitiva ao acusado, oportunidades em que disse, respectivamente:

QUE o declarante disse que ontem (13.09), por volta das 18:30horas, o mesmo fora abordado dentro do Sítio Camucá por dois indivíduos, sendo que um deles pegou o primeiro pelo pescoço com uma “gravata” e o outro subtraiu o relógio de pulso e pegou ainda aproximadamente R\$ 70,00 que estavam no bolso da calça daquele; QUE o declarante ainda caiu no chão ante a força da agressão que sofrera e que na abordagem ainda fora quebrada sua “chapa”; QUE o declarante reconhece aqueles indivíduos, um sendo como ADRIANO (o que deu a “gravata”) e o outro “JOÃO DE ISABEL”; QUE estes últimos, após terem roubado o dinheiro saíram em disparada no sentido de uma cerca que fica no aludido sítio, acreditando o declarante que ADRIANO tenha se cortado no arame daquela cerca [...]

[...] que quando estava indo para casa, foi surpreendido pelos acusados, sendo que um deles deu uma gravata nele declarante, jogando-o ao chão, enquanto que o outro acusado subtraiu o relógio de pulso dele e mais a quantia de R\$ 100,00 aproximadamente; que devido a queda ele declarante quebrou sua prótese dentária; [...] que poucos dias depois a mãe do acusado João de Deus e o pai do acusado José Adriano procuraram ele declarante para pedir que ele retirasse a queixa; que na oportunidade ele declarante disse que tiraria a queixa desde que ele recebesse seus pertences de volta; [...] que o pai do acusado João de Deus também deu a quantia de R\$ 70,00 para ele declarante; que o relógio que a mãe de José Adriano passou para ele era o mesmo relógio roubado dele declarante [...].

A propósito do relato da vítima, cediço que nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido, se segura e coesa com os demais elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor probatório.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. [...].

2. [...].

3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes.

4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes).

5. [...].

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 311.331/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. [...].

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

4. [...].

5. [...].

6. Ordem denegada.

(HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

(destaquei)

No caso dos autos, outros elementos de convicção encontram-se presentes, ratificando, assim, a versão da vítima, a exemplo do depoimento da testemunha de acusação. Esta, em juízo, afirmou:

Que no dia e hora do fato ele depoente estava indo para casa de sua sogra quando avistou os acusados passando correndo; que avistou um pouco mais adiante a vítima caída no chão; que os dois acusados vinham correndo do local em que a vítima estava caída; que ele depoente posteriormente tomou conhecimento que a vítima havia sido assaltada pelos acusados, tendo os acusados levado um relógio mais a quantia de R\$ 70,00 da vítima; que na mesma noite ele depoente esteve na casa da mãe do acusado José Adriano, oportunidade em que esta confirmou que José Adriano teria chegado em casa com um relógio e com o dinheiro; que a própria mãe de José Adriano foi quem chamou a polícia; que os dois acusados corriam

juntos na hora da fuga; que ouviu dizer que a mãe de José Adriano posteriormente devolveu o relógio e ainda pagou o dinheiro subtraído da vítima; [...].
(testemunha Adelson Vilarim da Silva – fls. 41/42)

Em desarmonia com esse quadro probatório, põe-se a negativa de autoria afirmada pelo acusado no inquérito policial e em juízo (fl. 10 e fls. 28/30), versão que redundou por se mostrar isolada nos autos, à míngua de álibis ou contraprovas fornecidas pela defesa.

Logo, inaplicável, ao caso vertente, a tese do *in dubio pro reo*, pois, compulsando detidamente o caderno processual, mostram-se evidenciadas provas coerentes e robustas que apontam, seguramente, para a participação do apelante no cometimento do roubo em concurso de agentes, não tendo o decreto condenatório firmado-se apenas na palavra da vítima, embora essa tenha sido crucial para a elucidação da ação delituosa.

No que pertine ao pedido alternativo, necessário se faz afastar a pretensão recursal de aplicação do princípio da insignificância à hipótese *sub examine*.

Com efeito, nossa jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não se trata, portanto, de mera avaliação do suposto prejuízo de ordem financeira causado pela conduta delitiva. Há que se verificar, não apenas a abrangência e intensidade da agressão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal praticado, como também, e principalmente, a natureza e grau de nobreza de cada um desses bens.

Ora, sendo o crime de roubo delito patrimonial que visa a proteger, além da propriedade de bens móveis, a integridade física da pessoa, não há que se admitir a exclusão da tipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Isso porque a higidez física e mental é, certamente, um dos bens jurídicos mais preciosos ao homem. Assim, a violência ou grave ameaça intrínseca ao tipo penal tornam relevantes a ofensividade e a reprovabilidade social da conduta.

Eis a orientação sedimentada em relação à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) INTIMAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TEMA JÁ DECIDIDO EM OUTRO WRIT IMPETRADO EM FAVOR DO ORA RECORRENTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (2) ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (3) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Se a matéria relativa à intimação intempestiva da Defesa para a audiência de instrução e julgamento já foi decidida em outro writ, trata-se de mera reiteração, não merecendo, por isso mesmo, conhecimento.

2. O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, notadamente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 56.431/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 3º).
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADA (ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ).
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS
COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...].

2. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 525.350/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)
(originais sem destaque)

Seguindo esse entendimento, portanto, a apelação também não merece provimento, no ponto.

Por fim, não há como ser acolhido o pleito alusivo à redução da pena para o mínimo legal, a despeito da invocação pelo acusado da existência de possíveis qualidades pessoais favoráveis e de lhe serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP

Tal impossibilidade decorre do fato de que, em primeiro lugar, a pena-base foi mensurada no mínimo legal.

Em segundo lugar, embora a pena-base tenha sido fixada no patamar mínimo, deve ser aplicada ao acusado a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, em virtude de o roubo haver sido,

comprovadamente, praticado mediante concurso de dois agentes. Por essa razão, houve a exasperação da pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, *quantum* de aumento esse valorado dentro de parâmetros de escorreita razoabilidade, até porque aplicado na fração mínima prevista no referido dispositivo legal.

Por todo o exposto, transpostas todas as alegações suscitadas pela apelante e inexistindo qualquer outro reparo a ser implementado, deve a sentença ser mantida, integralmente, como lançada nos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR